

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 25/2025 (Processo Eletrônico nº. 579/2025).

Ementa PL: Institui o “Programa Esporte Para Todos: Fomentando Talentos e Transformando Vidas”, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Mancha (PL 25/2025), que institui o "Programa Esporte Para Todos: Fomentando Talentos e Transformando Vidas", dispondo sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas no âmbito municipal e dando outras providências.

O objetivo da proposição é possibilitar que pessoas jurídicas situadas no Município possam usufruir de incentivos fiscais, desde que apresentem projetos de incentivo ao esporte e paradesporto conforme normas estabelecidas em regulamento próprio.

Dessa forma, passa-se à análise da competência legislativa, da legalidade da matéria e da viabilidade da previsão de incentivos fiscais, bem como da previsão de despesas no orçamento municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o inciso III do mesmo artigo faculta aos Municípios a promoção do desenvolvimento econômico e social dentro de seu território. Além disso, o artigo 217 da Carta Magna prevê o dever do Estado na promoção e incentivo à prática esportiva.

Dessa forma, considerando que o fomento ao esporte possui manifesta relevância social e que a instituição de incentivos fiscais para o setor se insere no campo da gestão de interesse local, o Município detém competência legislativa para disciplinar a matéria.

2. **Legalidade da Matéria**

A legalidade da proposição está condicionada à observância das normas tributárias e orçamentárias vigentes.

Nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a concessão de incentivos fiscais deve ser acompanhada de medidas de compensação, seja pela redução de despesa ou pelo aumento de receita equivalente.

Assim, para que o projeto de lei esteja em conformidade com a legalidade, é imprescindível que preveja as fontes de compensação orçamentária adequadas, evitando impacto negativo sobre as finanças municipais.

A previsão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas sediadas no Município, desde que apresentem projetos esportivos nos termos de regulamento próprio, é uma medida viável, desde que respeitados os princípios da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal.

Recomenda-se que o Decreto regulamentador detalhe os critérios para concessão dos benefícios, bem como os mecanismos de fiscalização e controle.

A instituição do programa poderá gerar despesas para o Município, seja pela renúncia fiscal decorrente dos incentivos concedidos, seja pela necessidade de criação de estrutura administrativa para fiscalização do cumprimento das exigências legais.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação de despesas obrigatórias deve ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e da indicação das fontes de custeio. ***Assim, recomenda-se a previsão das dotações orçamentárias específicas para a execução do programa.***

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Município possui competência legislativa para tratar do tema, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 217 da Constituição Federal, logo ***o projeto de lei é juridicamente válido, desde que sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à compensação da renúncia fiscal e à previsão de dotações orçamentárias próprias***, dependendo da regulamentação da concessão de incentivos fiscais por meio da edição de Decreto Municipal, de forma a garantir a transparência e efetividade do programa.

Dessa forma, salvo ajustes orçamentários e regulamentares necessários, o projeto de lei pode prosseguir em sua tramitação legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:25

Checksum: **E4EFDBF0F2416BC2683E611D7A9393B37944143D9EF472740BE79C445D1E5CA9**